



Decisão 01496/2021-7 - 2ª Câmara

Processos: 04211/2012-1, 04271/2012-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: 2 PROMOTORIA DE JUSTICA CUMULATIVA DE NOVA VENECIA

Responsável: IVAN LAUER, CELSO LUIZ CAMPO DALL ORTO, REGINALDO GALAVOTTI, PAULO ROGERIO DE ALCANTARA SOARES, VALDEZ FERRARI, ADAVIR WELMER, ADEMIR TEIXEIRA MARIA, AILTO DOS SANTOS SOUZA, ALDEQUE FERRARI, ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, ARNALDO GRUNIVALD, CELSO CIMADON, CLINTON GOZZER CIMADON, DALMIRO SARTER, DENILTO KRUGER, DULCINO BENTO ZUCATELI, ELPIDIO MOREIRA, GERALDO LUIZ SIMONASSI, INGRID WUTKE DA COSTA, IVANIR PIONTE KOSKY, IZAIAS TRESSMANN, JADISMAR ALVES DE MACEDO, JOAO RODRIGUES CARDOZO, JOAO TRANCOSO, JOAO VICTOR OLIVEIRA FURTADO, JONATHAN WUTKE KLOSS, JORGE KUSTER JACOB, JOSE PAULO DONDONI, JOSIAS RITA FERREIRA, JUVENAL MEDICI FERREIRA, KEDIMA BOONE RODRIGUES, LORIVAL SCHEREIDER JACOB, LOUBACK PNEUS LTDA, LUCINETE BUGUE ZUCATELI, LUIZ CARLOS TORRES, MARCELINO GABRET OHNEZORG, MARCO JEAN WAGMAKER, MARIO JOSE PICCOLO, MARTIN BRUNO FRANCOIS, MAX ALEXANDRE LOPES BOREM, OZIAS ZEFERINO LOPES, SOLANGE RUBIM HUBNER SIQUEIRA, UELIKSON BOONE, VALDECIR BERGER, VALDIRES PRETTI FERRARI, ADEMAR TESCH

Procuradores: CELSO LUIZ CAMPO DALL ORTO (OAB: 5067-ES), FABRICIO PICOLI BRITO (OAB: 11143-ES), TIAGO GONCALVES FAUSTINO (OAB: 15825-ES, OAB: 206754-MG), MAICON CORTES GOMES (OAB: 16988-ES), PAULO PIRES DA FONSECA (OAB: 5752-ES), CELSO CIMADON (OAB: 1758-ES), LEONARDO GUIMARAES (OAB: 11768-ES), MELINA MORESCHI (OAB: 20331-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES)

REPRESENTAÇÃO – POSSIBILIDADE DE DECISÃO NO SENTIDO DE IMPUTAR DÉBITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MESMO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA – SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.886 PELO STF E DA MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 899 – DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, autuada nos processos TC 4211/12, e da Representação oferecida pelo Prefeito Municipal de Vila Pavão, Sr. Valdez Ferrari, autuada no Processo TC 4271/12 (em apenso) sobre fatos ocorridos na PMVP–Prefeitura Municipal de Vila Pavão.

O presente processo tem por base a Auditoria Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vila Pavão, sob a gestão do Senhor Ivan Lauer, Prefeito Municipal, relativa aos fatos arrolados na Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, autuada nos processos TC 4211/12, e na Representação oferecida pelo Prefeito Municipal de Vila Pavão, Sr. Valdez Ferrari, autuada no Processo TC 4271/12 (em apenso), abarcando os seguintes temas:

- 1- Nepotismo;
- 2- Contratações irregulares;
- 3- Irregularidade na convocação de servidores concursados;
- 4- Locação fictícia de imóvel;
- 5- Locação irregular de veículo;

- 6- Pagamento de diárias sem liquidação nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (Prefeito, membros do Gabinete e motorista);
- 7- Utilização do Contrato no 027/2012, destinado à realização de serviços de limpeza, reabertura e drenagem do córrego do Distrito de Todos os Santos, serviços na construção de pontes, realização de escavação de cascalho e limpeza do Córrego Aurora, para beneficiar interesse de particulares;
- 8- Compra de imóveis (terrenos) com indícios de superfaturamento ou em valores inferiores aos constantes do processo administrativo;
- 9- Requerimento e recebimento de valores indevidos junto a outras esferas de governo, especialmente para a educação de alunos especiais, com indicação de alunos normais como sendo especiais;
- 10- Pregão Presencial no 010/2012 - Falta de critério adotado para a estipulação do orçamento, sem qualquer respaldo técnico e o alto valor empregado. Contratação com valor abaixo do mercado.
- 11- Veículo do Gabinete do Prefeito não restituído pelo ex-prefeito;

A Representação foi conhecida por meio da Decisão TC 2878/2012, nos seguintes termos:

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 45ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, conhecer das representações formuladas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo e pelo Prefeito em exercício do Município de Vila Pavão, para:

Conceder medida cautelar, para determinar ao Sr. Valdez Ferrari, Prefeito em exercício do Município de Vila Pavão, que adote os seguintes procedimentos:

Suspenda imediatamente os pagamentos liquidados e em liquidação referentes ao Contrato nº 027/2012, objeto do Pregão nº 005/2012, firmado com a empresa Reginaldo Galavotti-ME, até ulterior decisão desta Corte;

Determine a adoção imediata de procedimentos legais para o afastamento dos servidores identificados como contratados e pagos pela Prefeitura e que não exercem funções laborais no serviço público municipal;

Instalar procedimento de fiscalização por meio de auditoria extraordinária a ser realizada na Prefeitura Municipal de Vila Pavão para apuração dos fatos narrados nas representações mencionadas, bem como outros que lhes estejam relacionados no curso do processo.

A partir da Decisão TC 2878/2012, foi expedido Termo de Notificação nº 0771/2012, endereçada ao Sr. Valdez Ferrari, acerca da decisão prolatada.

A seguir, foi elaborado o Plano de Auditoria nº 106/2012 que estabeleceu a averiguação da procedência da Representação.

Os exames realizados pela Equipe Técnica tiveram como escopo a verificação documental referente aos objetivos de auditoria. Foram elaborados os Relatórios de Auditoria RA-X 1/2013 (vol. I, fls. 97 a 131) e RA-X 2/2013 (vol. III, fls. 718 a 888), sendo o primeiro de responsabilidade do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), que analisou questões atinentes ao Contrato 27/2012 (contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de escavadeira hidráulica sobre esteira) e à desapropriação de imóveis de terceiros; e o segundo, da 5ª Secretaria de Controle Externo, que analisou os demais tópicos da representação.

Sendo assim, a área técnica, por meio da **ITI 467/2013** (fls. 4/107 do evento 117 e fls. 1/14 do evento 118), sugeriu que fossem citados para apresentarem suas justificativas os Srs.: ADAVIR WELMER, ADEMAR TESCH, ADEMIR TEIXEIRA MARIA, AILTO DOS SANTOS SOUZA, ALDEQUE FERRARI, ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, ARNALDO GRUNIVALD, CELSO CIMADON, CELSO LUIS CAMPO DALL ORTO, CLINTON GOZZER CIMADON, DALMIRO SARTER, DENILTO KRÜGER, DULCINO BENTO LUCATELI, ELPÍDIO MOREIRA, GERALDO LUIZ SIMONASSI, INGRID, WUTKE DA COSTA, IVAN LAUER, IVANIR PIONTE KOSKY, IZAIAS TRESSMANN, JADISMAR ALVES DE MACEDO, JOÃO, RODRIGUES, CARDOZO, JOÃO TRANCOSO, JOÃO VICTOR OLIVEIRA FURTADO, JONATHAN WUTKEK LOSS5, JORGE KUSTER JACOB, JOSÉ PAULO DONDONI, JOSIAS RITA FERREIRA, JUVENAL MÉDICI FERREIRA, KÉDIMA B. RODRIGUES, LORIVAL SCHEREIDER JACOB, LOUBACK PNEUS LTDA.ME, LUCINETE BUGÉ ZUCATELI, LUIZ CARLOS TORRES, MARCELINO GABRETO HNEZORG, MARCO JEAN WAGMARKER, MÁRIO JOSÉ PICCOLO, MARTIN BRUNO FRANÇOIS, MAX ALEXANDRE LOPES BOREM, OZIAS ZEFERINO LOPES, PAULO ROGÉRIO ALCÂNTARA SOARES, REGINALDO GALAVOTTI ME, SOLANGE RUBIM HUBNER, UELIKSON BOONE, VALDECIR BERGER, VALDEZ FERRARI, VALDIRES PRETTI FERRARI

Conforme determinação do relator os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas justificativas referentes às irregularidades apontadas na **ITI 467/2013**.

Após apresentação das justificativas, os itens de irregularidade relacionados à engenharia, apontados na **ITI 467/2013**, foram analisados pelo NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações na **Instrução Técnica Conclusiva 02096/2020-1** (fls. 2/154 do evento 160), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, em atenção ao art. 319, parágrafo único, IV¹ da Res. TC 261/13, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- Condenar, os responsáveis relacionados na tabela 6 abaixo, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram danos injustificados ao erário, descritas no item 3 desta Instrução Técnica Conclusiva, propondo sua condenação ao ressarcimento ao Erário das quantias respectivas à extensão dos danos causados dos Responsáveis abaixo, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

Tabela 1 – Relação dos responsáveis e valor a ser ressarcido

Responsáveis	Achado de Auditoria	Valor (VRTE)
Ivan Lauer, Prefeito Municipal	A. [5.1.1.1] Cessão de serviço público sem norma regularizadora Liberalidade	95.147,64
	B. [5.1.1.4] Comprovação insuficiente da liquidação da despesa	9.605,12
	B. [5.2.1.3] Pagamento a Maior na Desapropriação do Imóvel I	10.548,25
	B. [5.2.2.3] Pagamento a Maior na Desapropriação do Imóvel II	14.921,27
	A. [5.2.3.2] Pagamento a Maior na Desapropriação do Imóvel III	25.499,30
	A. [5.2.4.2] Pagamento a Maior na Desapropriação do Imóvel III	8.978,74
	A. [5.2.5.2] Pagamento a Maior na Desapropriação do Imóvel V	32.822,89
	A. [5.2.6.2] Pagamento a Maior na Desapropriação do Imóvel VI	12.352,26
	A. [5.2.8.3] Pagamento a Maior na Desapropriação do Imóvel VIII	104.145,32
		B. [5.2.8.4] Pagamento indevido
Celso Luiz Campo, Procurador Municipal	A. [5.1.1.1] Cessão de serviço público sem norma regularizadora Liberalidade	95.147,64
Reginaldo Galavotti – ME, empresa contratada	A. [5.1.1.1] Cessão de serviço público sem norma regularizadora Liberalidade	9.605,12
Paulo Rogério Alcântara Soares, Secretário Mun. de Obras, Transp. e S. Urbanos		9.605,12

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

(...)

IV – a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Do mesmo modo, os itens de irregularidade referentes aos recursos humanos, apontados na **ITI 467/2013**, foram analisados pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência na **Instrução Técnica Conclusiva 02742/2020-2** (fls. 1/59 do evento 160), com a sugestão abaixo:

Diante do exposto, considerando as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, **sugere-se**, preliminarmente, ao relator:

4.1 Determinar a regularização dos responsáveis e seus respectivos procuradores no cadastro de partes deste processo junto ao sistema e-TCEES, nos termos do **item 2.1.1** desta Instrução Técnica Conclusiva.

Adotada a providência acima, **sugere-se**, ainda, ao relator, submeter ao Colegiado competente a seguinte proposta de encaminhamento:

4.2 Extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao Sr. **Max Alexandre Lopes Borem**, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 166 c/c art. 427, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do **item 2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.3 Afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Sr Ivan Lauer, Prefeito Municipal de Vila Pavão, à época, pelo suposto dano ao erário no valor de 53.586,3955 VRTE, decorrente do pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Jurídico e servidores do seu Gabinete, nos termos do **item 2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.4 Decretar, de ofício, com base no art. 71, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **a prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal em face das condutas praticadas pelos responsáveis citados neste processo, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do **item 2.3** desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.5 Acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Valdez Ferrari, Josias Rita Ferreira, Dulcino Bento Zucatei, Celso Luiz Campo Dall'Orto, Antonio Alves de Souza Filho, Solange Rubim Hubner, Valdecir Berger, Jorge Kuster, Geraldo Luiz Simonassi, Kédima Boone Rodrigues, Marco Jean Wagmarker, Ingrid Wutke da Costa e Ivan Lauer, **afastando-se o indício de irregularidade** quanto ao pagamento/recebimento indevido de diárias e adiantamentos, e, conseqüentemente, o ressarcimento proposto, nos termos do **item 3.1** desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.6 Caso não reconhecida a prescrição, **acolher** as alegações defesa do Sr. Ivan Lauer, **afastando-se o indício de irregularidade** quanto ao favorecimento de parentes de autoridades políticas e servidores nas contratações temporárias, nos termos do **item 3.2** desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.7 Caso não reconhecida a prescrição, **acolher** as alegações defesa do Sr. Ivan Lauer, **afastando-se o indício de irregularidade** quanto à prática de nepotismo, nos termos do **item 3.3** desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.8 Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, com fundamento no artigo 87, inciso VI da Lei Complementar nº 621/2012, caso ainda não tenha implementado, que adote mecanismos de controle interno para a concessão de diárias e adiantamentos, regulamentando por ato próprio a respectiva prestação de contas destes benefícios, de forma suficiente a comprovar as atividades exercidas nos eventos e o efetivo comparecimento dos servidores

nas viagens que derem origem aos pagamentos, comprovando-se a adoção dessas medidas perante este Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de multa.

4.9 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

4.10 Ciência aos interessados e à 2ª Promotoria Cumulativa de Nova Venécia, autora dessa Representação.

Com o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, para manifestação quanto aos demais itens de irregularidade da **ITI 467/2013** não analisados nas **Instruções Técnicas Conclusivas 02096/2020-1** (elaborada pelo NED) e **02742/2020-2** (elaborada pelo NPPREV), houve a elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 3290/2020** com a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Auditoria Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2012, sugere-se:

4.1.1. Reconhecer e declarar a **prescrição relativa à aplicação da pena de multa** aos indícios de irregularidade alcançados pelo artigo 373 c/c 375 do Regimento Interno deste Tribunal.

4.1.2. Converter, preliminarmente, os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, em face da existência de dano ao erário, na forma do artigo 57, inciso IV², da Lei Complementar 621/2012.

4.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando pela **manutenção da seguinte irregularidade**:

Responsáveis	Achado de Auditoria	Valor (VRTE)	
Ivan Lauer - Prefeito	3.1. [2.1.1] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - GABINETE DO PREFEITO	4.836,91	
	3.2. [2.1.2] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.543,02	
	3.3. [2.1.3] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	32.408,50	
	3.4. [2.1.4] AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	72.596,44	
	3.5. [2.1.5] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA	1.620,59	

² Artigo 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

	MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
	3.6. [2.1.6] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	37.697,72	
	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	22.309,62	
	3.8. [2.4] - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA	94,47	
Dalmiro Sarter – Chefe de Gabinete	3.1. [2.1.1] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - GABINETE DO PREFEITO	4.400,19	
Ingrid Wutker da Costa – Chefe de Gabinete	3.1. [2.1.1] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - GABINETE DO PREFEITO	3.090,00	
	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	1.187,59	
Lucinete Buge Zucatelli – Secretária de Educação (2011)	3.2. [2.1.2] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	7.415,39	
Kédima Boone Rodrigues – Secretária de Educação (2012)	3.2. [2.1.2] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.841,71	
Geraldo Luiz Simonassi – Secretário de Saúde	3.3. [2.1.3] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	32.408,50	
Antônio Alves de Souza Filho – Secretário de Agricultura	3.4. [2.1.4] AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	72.596,44	
	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	21.122,03	
Solange Rubim Hubner – Secretária de Assistência Social	3.5. [2.1.5] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1620,59	
Ivanir Pionte Kosky – Secretário de Obras e Serviços Urbanos	3.6. [2.1.6] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	24.431,97	
Paulo Rogério Alcântara Soares - Secretário de Obras e Serviços	3.6. [2.1.6] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	13.265,74	

Urbanos			
Louback Pneus Ltda. ME – Empresa Contratada	3.1. [2.1.1] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - GABINETE DO PREFEITO	4.836,91	
	3.2. [2.1.2] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.543,02	
	3.3. [2.1.3] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	32.408,50	
	3.4. [2.1.4] AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	72.596,44	
	3.5. [2.1.5] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.620,59	
	3.6. [2.1.6] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	37.697,71	
João Trancoso – Diretor do Departamento de Serviços e Manutenção	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	22.309,62	
Josias Rita Ferreira – Motorista do Gabinete	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	1.187,59	

4.3. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas e **julgar irregulares as contas do Sr. Ivan Lauer** (Ex-Prefeito do Município de Vila Pavão) e dos demais responsáveis, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **em razão do cometimento das infrações que causaram dano injustificado ao erário**, conforme **itens 3.1 a 3.8** desta ITC, **condenando-os a ressarcir os valores ao erário**, da seguinte forma:

4.3.1. De acordo com o **item 3.1 desta ITC, R\$10.668,96**, equivalente a **4.836,91 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, sendo: **R\$10.668,96**, equivalente a **4.836,91 VRTE**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME – Empresa Contratada; R\$3.688,96**, equivalente a **1.746,91 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Dalmiro Sarter**, Chefe de Gabinete do Prefeito, no exercício de 2011; e **R\$6.980,00**, equivalente a **3.090,00 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Ingrid Wutke da Costa**, Chefe de Gabinete no exercício de 2012.

4.3.2. De acordo com o **item 3.2 desta ITC, R\$29.500,79**, equivalente a **13.543,02 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, sendo: **R\$29.500,79**, equivalente a **13.543,02 VRTE**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME – Empresa Contratada; R\$15.659,08**, equivalente a **7.415,39 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Lucinete Buge Zucatelli**, Secretária Municipal de Educação no (exercício de 2011); e **R\$13.841,71**, equivalente a **6.127,63 VRTE**, em solidariedade com a **Sra.**

Kédima Boone Rodrigues, Secretária Municipal de Educação (exercício de 2012).

4.3.3. De acordo com o **item 3.3 desta ITC, R\$69.234,00**, equivalente a **32.408,50 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada, e com o **Sr. Geraldo Luiz Simonassi**, Secretário Municipal de Saúde nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

4.3.4. De acordo com o **item 3.4 desta ITC, R\$156.904,06**, equivalente a **72.596,44 VRTE**, e a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada, e o **Sr. Antônio Alves de Souza Filho**, Secretário Municipal de Agricultura.

4.3.5. De acordo com o **item 3.5 desta ITC, R\$ 3.522,05**, equivalente a **1.620,59 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo Sr. Ivan Lauer, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada, e a **Sra. Solange Rubim Hubner**, Secretária Municipal de Assistência Social.

4.3.6. De acordo com o **item 3.6 desta ITC, R\$81.159,00**, equivalente a **37.697,72 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, sendo: **R\$81.159,00**, equivalente a **37.697,72 VRTE**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada **R\$51.593,00**, equivalente a **24.431,97 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Ivanir Pionte Kosky**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no exercício de 2011; e **R\$29.966,00**, equivalente a **13.265,75 VRTE**, em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério Alcântara Soares, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no exercício de 2012.

4.3.7. De acordo com o **item 3.7 desta ITC, R\$47.503,79**, equivalente a **22.309,62 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, sendo: **R\$47.503,79**, equivalente a **22.309,62 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. João Trancoso**, Diretor do Departamento de Serviços e Manutenção da Frota Municipal; **R\$44.995,96**, equivalente a **21.122,03 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Antônio Alves de Souza Filho**, Secretário Municipal de Agricultura; e **R\$2.507,83**, equivalente a **1.187,59 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Ingrid Wutke da Costa**, Chefe de Gabinete do Prefeito e o **Sr. Josias Rita Ferreira**, Motorista do Gabinete do Prefeito.

4.3.8. De acordo com o **item 3.8 desta ITC, R\$ 200,00**, equivalente a **94,47 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**.

4.4. Extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos responsáveis, no que tange as imputações de responsabilidades, decorrentes dos indícios de irregularidade alcançados pelo fenômeno da prescrição previsto no **art. 373, c/c o art. 375 do Regimento Interno deste Tribunal**.

Ressalta-se que a presente ITC deverá ser julgada em conjunto com a **Instrução Técnica Conclusiva 02096/2020-1** (fls. 2/154 do evento 160), elaborada pelo **NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações** e a **Instrução Técnica Conclusiva 02742/2020-2** (fls. 1/59 do evento 160), elaborada pelo **NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência**.

O Órgão Ministerial, no esteio do **Parecer do Ministério Público de Contas 01666/2021**, de lavra do Excelentíssimo Procurador Dr Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03290/2020**.

Por fim, vieram os autos conclusos ao meu Gabinete.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica se manifestou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02096/2020 e Instrução Técnica Conclusiva 03290/2020 pela presença de irregularidade e dano ao erário na ordem.

Observo, porém, que a citação dos responsáveis ocorreu em 2013, incidindo, assim, a figura da prescrição. Fato é que nos presentes autos há proposta de ressarcimento ao erário.

Sobre esse tema, cumpre ressaltar que, recentemente, o eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no bojo de processos nos quais a pretensão punitiva estaria prescrita, mas restaria a imposição do dever de ressarcir ao erário, sugeriu o sobrestamento dos autos, com base na fundamentação que passo a tecer considerações.

Pois bem, cito os Processos TC nº 6019/2012 e 7600/2016, que foram decididos nesse sentido. O último, inclusive, de minha relatoria, no qual acompanhei integralmente o voto vista apresentado.

A fundamentação do eminente Conselheiro seria o fato de que está para ser julgado, no corrente ano, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), que teve a repercussão geral reconhecida, conforme a seguinte ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1.Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2.Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

A propósito, o Tema 899 tem o seguinte teor: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Assim, após o reconhecimento da repercussão geral, o relator, eminente Ministro Teori Zavascki, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se está discutindo a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas, conforme a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S):UNIÃO

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S):VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

Decisão:

1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899).

Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante.

No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de *amicus curiae*, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Documento assinado digitalmente - g.n.

Observa-se, também, a presença de algumas decisões, em sede de mandado de segurança, por meio das quais o Supremo Tribunal Federal teria deferido medida cautelar para suspender decisões do Tribunal de Contas que eram no sentido de se condenar a ressarcimento ao erário, mesmo nos casos de prescrição de pretensão punitiva. Para representar tais decisões, trago abaixo o seguinte:

MS 34467 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 28/10/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016

Partes

IMPTE.(S): YVONNE MAGGIE DE LEERS COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

Mandado de segurança. **Acórdãos** do TCU prolatados em tomada de contas especial. **Ressarcimento** ao erário. Controvérsia sobre a sujeição da pretensão ressarcitória a prazo prescricional.

Repercussão geral da matéria reconhecida no RE 636.886. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Medida liminar deferida.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro contra atos do Tribunal de Contas da União, consubstanciados nos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

2. A petição inicial noticia que a autoridade impetrada, por meio dos **acórdãos** impugnados, julgou irregulares as contas relativas ao Convite nº 005/1995, expedido para contratar a execução de estrutura metálica da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e condenou a impetrante, ex-diretora daquele instituto, em solidariedade com Roberto da Cunha e Condal Construções Metálicas Ltda., a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, atualizado monetariamente, correspondente a serviços de engenharia pagos e não realizados.

3. Sustenta que, decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos apurados e a realização de citação válida, no âmbito do processo administrativo de tomada de contas especial, teria se operado a **prescrição** quanto à pretensão ressarcitória.

4. Alega que, na primeira citação que lhe foi dirigida pelo **TCU**, efetivada em 03.6.2002, não houve comunicação que oportunizasse defesa sobre a apuração de irregularidade decorrente do pagamento por serviços não executados. Assevera que apenas na citação realizada pela autoridade impetrada no final de maio de 2010 constou informação sobre a mencionada apuração.

5. Registra que os serviços tidos pela autoridade impetrada como não executados dizem respeito a “uma pequena plataforma, que foi transformada em guarda corpos, cujos valores se equivaliam, por exigência de segurança” (exordial, fl. 5).

6. Articula com o decidido por esta Corte ao julgamento do RE 669.069, ocasião em que, examinado o tema de repercussão geral nº 666, foi firmada a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

8. Consigna:

“Dos **Acórdãos** impetrados, não se imputa à impetrante prática de alcance, apropriação indébita, desvio de recursos públicos ou qualquer forma de improbidade administrativa, mas apenas uma reprovável conduta, causadora de dano ao erário, consistente no pagamento, por serviços relativos à construção de uma estrutura metálica nova na biblioteca, que não teria sido inteiramente realizada.

Em suma, conforme consta do item 9.6.3 do **Acórdão TCU** n. 7.493/13, o fato objeto da condenação ocorreu a 28-4-97, cuja citação válida só foi feita a 24-5-2010 (Anexo n. 7), como consta do item 28, da introdução do voto-condutor desse **Acórdão** n. 7493/13, depois de transcorridos mais de 13 anos do fato gerador.” (inicial, fls. 7-8).

9. Pugna pela concessão de medida liminar, para **suspender** os **efeitos** dos atos impugnados.

10. Ao final, requer a concessão da segurança, para anular os **acórdãos** proferidos pela autoridade impetrada na tomada de contas especial nº 575.497/1998-0.

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

11. A segurança jurídica consubstancia garantia da mais elevada envergadura, veiculada no rol das cláusulas pétreas, cujo núcleo essencial não admite supressão, sequer por força de atuação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, da Magna Carta).

12. Tal como argumenta a impetrante, esta Casa já entendeu, no RE 669.069, submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 37, § 5º, da Lei Maior não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de **ressarcimento** ao erário.

13. Embora, no referido recurso extraordinário paradigmático, não se tenha abordado especificamente pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em **acórdão** de Tribunal de Contas, circunscrita que foi a análise ali empreendida a indenização por danos decorrentes de ilícito civil, diversos integrantes desta Suprema Corte sinalizaram, por ocasião daquele julgamento, que a imprescritibilidade configura medida excepcional, a ser interpretada de maneira restritiva.

14. Em 10.6.2016, ao exame do RE 636886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 899 (“Prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”). Consta da manifestação que reconheceu a repercussão geral desse tema:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra **acórdão** do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de **ressarcimento** ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de **ressarcimento** ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.”

15. Tais pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, quando associados à moldura que se extrai da documentação juntada com a inicial, evidenciam a existência de fundamento relevante para a concessão da medida liminar pretendida.

16. A responsabilidade imputada à impetrante, ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, decorre de irregularidade apurada em fiscalização realizada

pelo **TCU**, durante os meses de setembro e outubro de 1998, nos contratos promovidos por aquele instituto. O relatório de auditoria, produzido pela autoridade impetrada em 03.3.1999, foi posteriormente convertido em tomada de contas especial, a resultar na citação da impetrante no ano de 2002.

17. Depois de diversas idas e vindas do processo de tomada de contas especial nº 575.497/1998-0 – não imputáveis, do que se verifica nessa etapa inicial, à impetrante, mas a intensa divergência instaurada entre integrantes do corpo técnico do próprio **TCU**, a respeito da efetiva existência de irregularidades nos contratos fiscalizados - no ano de 2010 foram novamente citados os interessados e, na sessão de 03.12.2013, houve a prolação do **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi condenada a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, referente a serviços de engenharia pagos e não executados, objeto do Convite nº 005/1995, bem como a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00.

18. Manejado recurso de reconsideração pela ora impetrante, este foi, ao final, provido em parte, por meio do **Acórdão** nº 1433/2016-TCU-2ª Câmara, apenas para reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva, no tocante à multa de R\$ 10.000,00, tornada insubsistente a condenação no tópico. Quanto à pretensão ressarcitória, a Corte de Contas da União, calcada no entendimento consolidado na Súmula nº 282/TCU, afirmou a sua imprescritibilidade.

19. A impetrante ainda manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela autoridade impetrada, por meio do 7254/2016-TCU-2ª Câmara.

20. Traçado tal panorama, concluo que a Corte de Contas teve ciência das irregularidades apuradas por meio de fiscalização empreendida em 1998. A citação da impetrante, na tomada de contas especial, foi realizada em 2002 e repetida em 2010, tendo-lhe sido imputada responsabilidade, pela primeira vez, em dezembro de 2013, no **acórdão** do Tribunal de Contas da União então prolatado, ou seja, mais de 15 anos após o início dos trabalhos de auditoria daquele órgão.

21. Parece, à primeira vista, irrazoável, desproporcional e atentatório à segurança jurídica, admitir que a autoridade impetrada mantenha, sobre a cabeça do gestor público, por prazo superior a 15 anos, verdadeira espada de Dâmoçles, a configurar eterna ameaça de responsabilização pelas contas da respectiva gestão.

22. Enfatizo que, ao menos nessa análise perfunctória, não constatei indícios de comportamento malicioso da impetrante, endereçado a obstruir ou retardar as apurações empreendidas pela Corte de Contas da União. Tampouco visualizei, nessa etapa de cognição sumária, causas de suspensão ou de interrupção da **prescrição** suscetíveis de comprometer a tese defendida na peça de ingresso.

23. A propósito, como reconhecido pela autoridade impetrada, entre a primeira citação, efetivada em 2002, e o **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, transcorreram mais de 10 anos, ou seja, lapso superior ao prazo prescricional mais dilatado previsto no Código Civil – de dez anos - e muito maior que o intervalo de tempo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 - de cinco anos.

24. A interrupção da **prescrição** somente pode ocorrer uma vez, nos termos dos arts. 202, caput, do Código Civil e 8º do Decreto 20.910/1932.

25. A Lei 8.443/1992 não estabelece prazos prescricionais para a atuação administrativa do **TCU**, razão pela qual não me parece adequado, ao menos nessa abordagem preliminar, pretender afastar a aplicação, àquele órgão, ainda que por analogia, de prazos prescricionais estabelecidos em outros diplomas legais, notadamente no Código Civil, no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1999 (esta, por óbvio, quanto à **prescrição** da pretensão punitiva).

26. Sob o ângulo do risco da ineficácia da medida, caso deferida ao final, verifico que este se configura pela ameaça de execução das decisões impugnadas, as quais, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição da República, ostentam eficácia de título executivo extrajudicial, com o condão, portanto, de justificar medida constitutiva (penhora), suscetível de impactar o patrimônio da impetrante.

27. Em sentido idêntico ao aqui preconizado, reporto-me à decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 34.256, DJe de 1º.8.2016.

28. O fato de o Ministro Teori Zavascki ter, em decisão monocrática no RE 636.886, publicada em 04.10.2016, acionado o § 5º do art. 1.035 do CPC, para **suspender** “o processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a **prescrição** do pedido de **ressarcimento** ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”, também aponta para a pertinência do deferimento da medida liminar pleiteada neste writ.

29. Ante o exposto, com respaldo no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para **suspender**, no tocante à impetrante, os **efeitos** dos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

Corrijo, de ofício, forte no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa, fixando-o em R\$ 40.911,00, valor correspondente ao proveito econômico perseguido pela impetrante.

Intime-se a impetrante, para que demonstre, no prazo peremptório de 15 dias, o recolhimento das custas, sob pena de revogação da medida liminar deferida e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Registro que a juntada, com a petição inicial, de agendamento de pagamento (evento 3), não se presta a demonstrar o efetivo recolhimento da taxa judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Nessa esteira, considerando que nossa Suprema Corte, em breve, poderá modificar o entendimento tradicionalmente adotado, de imprescritibilidade do dever de ressarcir ao erário, e considerando que, por uma questão de cautela, essa mesma Suprema Corte determinou a suspensão dos processos judiciais impactados pelo futuro *decisum*, e até mesmo concedeu cautelar em mandado de segurança que tocava o tema, entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos, por ser medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, já que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo é medida que pode gerar insegurança e incerteza.

Ainda observo que em alguns processos, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sugeriu que o sobrestamento se desse pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF. Como exemplo, cito os de nº 5069/2013, 8437/2018 e 8466/2018.

De mais a mais, reputo pertinente ainda registrar que nos Processos TC nº 11745/2014-6 (Decisão 03499/2019-2 1ª Câmara), nº 02544/2010-4 (Decisão 03670/2019-1 1ª Câmara), nº 03049/2011-3 (Decisão 00281/2020-5 2ª Câmara), e nº 07040/2012-8 (Decisão 03498/2019-8), todos de minha relatoria, o Colegiado decidiu pelo sobrestamento, mesmo diante da sugestão da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário suscitado.

Ademais, não obstante dos processos referenciados, em consulta a atual situação do julgamento do Tema 899, em tramitação no STF, verifiquei que a Advocacia Geral da União – AGU, opôs embargos de declaração em 14/08/2020, através da Petição nº 64.207/2020, objetivando a modulação de efeitos, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que (i) sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de

Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei nº 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º).

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, (ii) sejam **modulados os efeitos da decisão** (art. 927, § 3º, do CPC), **conferindo-lhe eficácia prospectiva**, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já atuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

Nesses termos, pede deferimento.

Desse modo, por prudência, o sobrestamento do feito é medida necessária e plausível, com o fito de aguardar o resultado dos embargos opostos pela AGU, evitando-se assim decisões conflitantes no âmbito desta Corte e de sermos surpreendidos por uma decisão contrária ao julgado do STF de repercussão geral, com efeitos vinculantes para todo o Estado brasileiro.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1496/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até a decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelas razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 21/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente